

CÂMARA MUNICIPAL DE **CUIABÁ**

Data de Entrada

Exercício

Número de Processo

20/04/2021

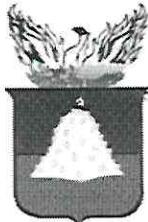
2021

165/2021

INTERESSADO: VEREADORA MAYSA LEÃO - CIDADANIA

EMENTA: PROJETO DE LEI: INSTITUI A “SEMANA MUNICIPAL DO EMPREENDEDORISMO FEMININO”, NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

ANDAMENTO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

U.M.C
01
01

PROTOCOLO

DESPACHO

As Comissões Técnicas para emitir parecer. Sala das Sessões em 20 de 01 de 2021

PRESIDENTE

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

1ª VIA

Nº 005/2021

LIDO
SESSÃO PLENÁRIA

20 ABR 2021

Eronides Dias da Luz
Secretário de Apoio Legislativo

PROJETO DE LEI

LEI Nº _____, DE _____ DE 2021.

APROVADO EM 2ª FASE
DE VOTAÇÃO:
EM 11/05/21

PRESIDENTE

INSTITUI A “SEMANA MUNICIPAL DO EMPREENDEDORISMO FEMININO”, NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O PREFEITO DE CUIABÁ: Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cuiabá a “Semana Municipal do Empreendedorismo Feminino”, a ser comemorada anualmente na semana do dia 19 de novembro.

Art. 2º A semana a que se refere o art. 1º será comemorada, anualmente, com a realização de feiras, workshops, palestras, oficinas ou outros eventos para divulgar as mulheres empreendedoras de Cuiabá.

Art. 3º Os recursos necessários para atender as despesas com a execução desta Lei serão obtidos mediante parcerias com empresas de iniciativa privada ou governamental, sem acarretar ônus para o Município.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões, em 20 de abril de 2021.

Vera. MAYSA LEÃO – Cidadania

APROVADO EM 1ª FASE
DE VOTAÇÃO
EM 06/05/2021

PRESIDENTE



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

02
FIS
000

PROTOCOLO

- | | |
|-------------------------------------|-----------------------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> | Projeto de Lei |
| <input type="checkbox"/> | Projeto Decreto Legislativo |
| <input type="checkbox"/> | Projeto de Resolução |
| <input type="checkbox"/> | Requerimento |
| <input type="checkbox"/> | Indicação |
| <input type="checkbox"/> | Moção |
| <input type="checkbox"/> | Emenda |

1ª VIA

Nº 005/2021

AUTORA: VEREADORA MAYSA LEÃO – Cidadania

JUSTIFICATIVA

Remeto à apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que institui a “Semana Municipal do Empreendedorismo Feminino” no município de Cuiabá, a ser comemorada anualmente na semana do dia 19 de novembro.

Em 19 de novembro é comemorado o Dia Mundial do Empreendedorismo Feminino. É uma data muito importante para as mulheres e também para o mundo dos negócios. Além da comemoração, a data tem como principal objetivo celebrar e apoiar a entrada de mulheres no universo corporativo.

A participação feminina no mercado de trabalho, bem como na atividade empreendedora, é crescente no Brasil, trazendo novos desafios e oportunidades para serem exploradas. Essas mulheres acabam por investir na educação de suas famílias, contribuindo para o desenvolvimento do país e para o crescimento de um maior número pessoas em nossa sociedade.

Para comemorar a “Semana Municipal do Empreendedorismo Feminino”, serão realizadas palestras, workshops, feiras, oficinas, entre outros eventos. Os recursos serão obtidos mediante parcerias com empresas de iniciativa privada ou governamental, sem acarretar ônus para o Município

Por todo o exposto, peço aos nobres pares apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões, em 30 de abril de 2021.

Vera. MAYSA LEÃO – Cidadania



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

63
J

Cuiabá, 20 de abril de 2021.

DA SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
P/: COORDENADORIA DE COMISSÕES

Declaro que após consulta minuciosa não encontramos em nosso Banco de Dados, Leis ou Projetos de Leis em andamento semelhantes ao processo abaixo discriminado:

Nº PROC.	AUTOR/ VEREADOR	EMENTA
165/2021	VEREADORA MAYSA LEÃO	PROJETO DE LEI: INSTITUI A “SEMANA MUNICIPAL DO EMPREENDEDORISMO FEMININO”, NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

Eronides Dias da Luz
ERONIDES DIAS DA LUZ
SECRETÁRIO DE APOIO LEGISLATIVO

04
J

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NUMERO DO PROCESSO: **165/2021**

INTERESSADO: VEREADORA MAYSA LEÃO

EMENTA: PROJETO DE LEI: INSTITUI A “SEMANA MUNICIPAL DO EMPREENDEDORISMO FEMININO”, NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

RECEBI O PRESENTE PROCESSO NO DIA ____ / ____ / ____



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO –
CCJR



PARECER TÉCNICO JURÍDICO N° 121/2021

Processo: 165/2021.

Projeto de Lei: 05/2021.

Autoria: Vereadora Maysa Leão.

Relator: Vereador Lilo Pinheiro



Assunto: Institui a semana municipal do empreendedorismo feminino, no município de Cuiabá.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo senhor Edil apresentou o presente projeto lei acima epigrafado, para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto tem objetivo de instituir a semana municipal do empreendedorismo feminino, no município de Cuiabá, a ser comemorado anualmente na semana do dia 19 de novembro. Informa que no dia 19 de novembro é comemorado o dia Mundial do Empreendedorismo Feminino, sendo uma data muito importante para as mulheres e para o mundo dos negócios, além da comemoração a data tem como objetivo celebrar e apoiar a entrada de mulheres no universo corporativo. Para comemorar a semana municipal do empreendedorismo feminino serão realizadas palestras, workshops, feira, oficinas, entre outros eventos, e que os recursos são obtidos mediante parcerias com empresas de iniciativa privada ou governamental.

É o relatório.

EXAME DA MATÉRIA

1 – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE:

O aludido projeto de lei institui a semana municipal do empreendedorismo feminino no município de Cuiabá, observa-se que o projeto não trata a respeito de estrutura ou da atribuição de órgãos da Administração Pública, nem regime jurídico de servidores públicos e nem sobre servidores públicos, estando em conformidade constitucional em respeito ao artigo 61 da Constituição Federal.

Segundo a doutrina de Alexandre de Moraes:

“O Processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município. O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas decorre do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo”. (MORAES, A. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 1073).

Portanto, é esse conjunto normativo que fornece a base e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O Supremo Tribunal Federal considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - resoluções;

V - decretos legislativos

Além disso, a legitimidade da iniciativa está de acordo com o artigo vinte e cinco do mesmo diploma, observe:

Art. 25 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria as competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a serem objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local, nas palavras de Michel Temer: caracterizada a matéria como sendo de interesse local do Município só o legislador municipal dela poderá cuidar.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar.

Segundo Hely Lopes Meirelles “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo Hely Lopes Meirelles, in verbis:

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de



Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta.

A matéria encontra-se amparada na competência do Município.

Segundo a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

"O governo municipal realiza-se através de dois "Poderes": a Prefeitura e a Câmara de Vereadores, com funções específicas e indelegáveis, nos termos dos artigos. 2º, 29 e 31 da Constituição Federal. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local, segundo os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual e nas condições expressas na Carta Própria do Município". (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).



Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. Dessa forma, a atividade legislativa municipal submete-se aos princípios da Constituição Federal com estrita obediência à Lei Orgânica dos municípios.

Seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em relação as limitações impostas da iniciativa parlamentar previstas no artigo 61 da Constituição da República, observa-se que o projeto não trata a respeito de estrutura ou da atribuição de órgãos da Administração Pública, nem regime jurídico de servidores públicos, estando em conformidade constitucional.

Assim, o Supremo Tribunal Federal (STF), já se manifestou:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Ademais, a Suprema Corte brasileira já se manifestou em sede de Repercussão Geral que não usurpa competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei que crie despesa pública. Vejamos este lapidar julgado:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

No caso em apreço, verifica-se que o projeto de lei em análise é da competência da Câmara Municipal de Cuiabá-MT, estando presente o interesse local de acordo com os regramentos da Lei Orgânica do Município de Cuiabá e a Constituição da República, dessa forma, opinamos pela aprovação.

2 – REGIMENTALIDADE:

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3 – REDAÇÃO:

O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis,



4 – CONCLUSÃO:

Dessa maneira, presente o interesse local em conformidade com a Lei Orgânica do município, opinamos pela aprovação, salvo melhor juízo.

5 - VOTO:

VOTO:

PELA APROVAÇÃO

VOTO DO RELATOR:

VOTO DO VEREADOR LILÓ PINHEIRO
POR VÍDEOCONFERÊNCIA

VOTO DO VEREADOR CHICO 2000
COM O RELATOR POR VÍDEOCONFERÊNCIA

VOTO DO VEREADOR RENIVAL NASCIMENTO
COM O RELATOR POR VÍDEOCONFERÊNCIA

SUPLENTES:

VOTO DO VEREADOR ADEVAIR CABRAL

VOTO DO VEREADOR MARCREAN SANTOS

VOTO DO VEREADOR MICHELLY ALENCAR

Cuiabá-MT, 27 de abril de 2021.

DOC



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COORDENADORIA DAS COMISSÕES**

Fl. nº 09
Ass. Fabiana Orlandi

DESPACHO E CERTIDÃO

PROCESSO N° 165/2021

AUTOR: VEREADORA MAYSA LEÃO

EMENTA: INSTITUI A “SEMANA MUNICIPAL DO EMPREENDEDORISMO FEMININO” NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

Considerando a resolução nº 10/2020, alterada pela Resolução nº 11/2020 que: “*Institui a Sessão Virtual no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências*” que prevê no art. 10 que “as reuniões de Comissões Permanentes e temporárias, inclusive de inquérito, poderão ser realizadas por videoconferência...”, CERTIFICO que a 9ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada no dia 28 de abril de 2021 teve participação remota dos Vereadores Renivaldo Nascimento (Presidente), Chico 2000 (Vice-Presidente), Lilo Pinheiro (membro) e Vereadora Michelly Alencar (membro suplente) sendo presidida pelo Vereador Renivaldo Nascimento.

Certifico, ainda, que os Vereadores Renivaldo Nascimento, Chico 2000 e Lilo Pinheiro participaram remotamente, por videoconferência e proferiram seus votos de forma oral, nos termos dos dispositivos regimentais para as reuniões virtuais e, que, posteriormente, seus votos serão ratificados com a aposição das respectivas assinaturas no bojo do processo para arquivamento pela Secretaria de Apoio Legislativo.

Certifico a presença, participação e votos válidos conforme registrado na reunião acima mencionada e, no processo em epígrafe, os vereadores acompanharam o voto do relator (Vereador Lilo Pinheiro) pela aprovação.

Havendo registro fotográfico faço juntar aos autos.

Cuiabá, 28 de abril de 2021.

FABIANA ORLANDI EDUARDO
FEIJO:61627992120

Assinado de forma digital por FABIANA
ORLANDI EDUARDO
FEIJO:61627992120
Dados: 2021.04.28 13:05:09 -04'00'

Fabiana Orlandi

Coordenadora das Comissões Permanentes



Fl. no 50
Ass. GPPA

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO REALIZADA EM 28.04.2021 ÀS 10h30min EM PLATAFORMA VIRTUAL E TRANSMITIDA NO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.



PRESENTES:

VEREADOR RENIVALDO NASCIMENTO (PRESIDENTE)
VEREADOR CHICO 2000 (VICE PRESIDENTE)
VEREADOR LILO PINHEIRO(MEMBRO)
VEREADORA MICHELLY ALENCAR (MEMBRO SUPLENTE)
VEREADORA MAYSA LEÃO
VEREADOR TEM.CEL. PACOLLA



CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT
Secretaria de Apoio Legislativo
FICHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROC. Nº 165/2021 - Parecer.

VEREADOR	APR	REJ	ABST	AUS
01 – JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB				
02 – RENIVALDO NASCIMENTO – PSDB	02			
03 – PAULO HENRIQUE – PV	02			
04 – DR. LUIZ FERNANDO – REPUBLICANOS	02			
05 – CEZINHA NASCIMENTO – PSL	01			
06 – ADEVAIR CABRAL – PTB	01			
07 – CHICO 2000 – PL	01			
08 – DEMILSON NOGUEIRA – PROGRESSISTAS	02			
09 – DÍDIMO VOVO – PSB	02			
10 – MAYSA LEÃO – CIDADANIA	02			
11 – DILEMÁRIO ALENCAR – PODEMOS	02			
12 – EDNA SAMPAIO – PT	02			
13 – EDUARDO MAGALHÃES - REP	02			
14 – KÁSSIO COELHO – PATRIOTAS	02			
15 – LILO PINHEIRO – PDT	02			
16 – ALEX RODRIGUES – PP	02			
17 – MARCUS BRITO JR – PV	02			
18 – MICHELLY ALENCAR – DEM	02			
19 – PASTOR JEFERSON – PSD	02			
20 – PROFESSOR MÁRIO NADAF – PV	02			
21 – RODRIGO ARRUDA E SÁ – CIDADANIA				X
22 – SARGENTO JOELSON – SOLIDARIEDADE	02			
23 – SARGENTO VIDAL – PROS	02			
24 – TENENTE CORONEL PACCOLA – CIDADA	02			
25 – WILSON KERO KERO – PODEMOS	02			
TOTAL DE VOTOS	23	-	-	01

C.M.C
Fls. II
Rub. RM

SESSÃO PLENÁRIA:...../...../.....

SECRETÁRIO:.....

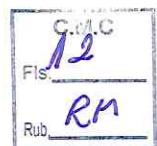
APROVADO EM 1^a FASE
DE VOTAÇÃO.
EM 06/05/2021

[Signature]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT
Secretaria de Apoio Legislativo
FICHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROC. Nº 165/21

165/21 - Primeira fase



VEREADOR	APR	REJ	ABST	AUS
01 – JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB				
02 – RENIVALDO NASCIMENTO – PSDB	07			
03 – PAULO HENRIQUE – PV	02			
04 – DR. LUIZ FERNANDO – REPUBLICANOS	01			
05 – CEZINHA NASCIMENTO – PSL				01
06 – ADEVAIR CABRAL – PTB				
07 – CHICO 2000 – PL	01			
08 – DEMILSON NOGUEIRA – PROGRESSISTAS	01			
09 – DÍDIMO VOVO – PSB	01			
10 – MAYSA LEÃO – CIDADANIA	01			
11 – DILEMÁRIO ALENCAR – PODEMOS	01			
12 – EDNA SAMPAIO – PT	01			
13 – EDUARDO MAGALHÃES - REP	01			
14 – KÁSSIO COELHO – PATRIOTAS	01			
15 – LILO PINHEIRO – PDT	01			
16 – ALEX RODRIGUES – PP	01			
17 – MARCUS BRITO JR – PV	01			
18 – MICHELLY ALENCAR – DEM	01			
19 – PASTOR JEFERSON – PSD	01			
20 – PROFESSOR MÁRIO NADAF – PV	01			
21 – RODRIGO ARRUDA E SÁ – CIDADANIA				
22 – SARGENTO JOELSON – SOLIDARIEDADE	01			
23 – SARGENTO VIDAL – PROS	01			
24 – TENENTE CORONEL PACCOLA – CIDADA	01			
25 – WILSON KERO KERO – PODEMOS	01			
TOTAL DE VOTOS	21			03

SESSÃO PLENÁRIA: , 06 , 05 , 21
SECRETÁRIO:

APROVADO EM 2^a FASE
DE VOTAÇÃO.
EM 11/08/21

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT
Secretaria de Apoio Legislativo
FICHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROC. N° 165/2021 - FASE SEGUNDO

C.M.C
Fls. 13
Rub RM

VEREADOR	APR	REJ	ABST	AUS
01 – JUCA DO GUARANÁ FILHO – MDB				X
02 – RENIVALDO NASCIMENTO – PSDB	X			
03 – PAULO HENRIQUE – PV				X
04 – DR. LUIZ FERNANDO – REPUBLICANOS	X			
05 – CEZINHA NASCIMENTO – PSL	X			
06 – ADEVAIR CABRAL – PTB				X
07 – CHICO 2000 – PL	X			
08 – DEMILSON NOGUEIRA – PROGRESSISTAS	X			
09 – DÍDIMO VOVO – PSB	X			
10 – MAYSA LEÃO – CIDADANIA	X			
11 – DILEMÁRIO ALENCAR – PODEMOS	X			
12 – EDNA SAMPAIO – PT	X			
13 – EDUARDO MAGALHÃES - REP	JUSTIFICADO			X
14 – KÁSSIO COELHO – PATRIOTAS	X			
15 – LILO PINHEIRO – PDT	PRESIDENTE			
16 – ALEX RODRIGUES – PP	X			
17 – MARCUS BRITO JR – PV	X			
18 – MICHELLY ALENCAR – DEM	X			
19 – PASTOR JEFERSON – PSD	X			
20 – PROFESSOR MÁRIO NADAF – PV	X			
21 – RODRIGO ARRUDA E SÁ – CIDADANIA	X			
22 – SARGENTO JOELSON – SOLIDARIEDADE	X			
23 – SARGENTO VIDAL – PROS	X			
24 – TENENTE CORONEL PACCOLA – CIDADA	X			
25 – WILSON KERO KERO – PODEMOS	X			
TOTAL DE VOTOS	20	-	-	4

SESSÃO PLENÁRIA: 11 / 05 / 2021
SECRETÁRIO:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

C.M.C
14
Fls.
RM
Rub

LEI Nº DE DE DE 2021.

INSTITUI A “SEMANA MUNICIPAL DO EMPREENDEDORISMO FEMININO”, NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída e incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cuiabá, a “Semana Municipal do Empreendedorismo Feminino”, a ser comemorada anualmente na semana do dia 19 de novembro.

Art. 2º A semana a que se refere o art. 1º será comemorada, anualmente, com a realização de feiras, workshops, palestras, oficinas ou outros eventos para divulgar as mulheres empreendedoras de Cuiabá.

Art. 3º Os recursos necessários para atender as despesas com a execução desta Lei serão obtidos mediante parcerias com empresas de iniciativa privada ou governamental, sem acarretar ônus para o Município.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de 2021.

**EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL**



Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso

Ano 10 Nº 2204

Divulgação segunda-feira, 31 de maio de 2021

– Página 269

Publicação terça-feira, 1 de junho de 2021



C.M.C.

Fls.

15

RM

Rub

LEI Nº 6.681 DE 27 DE MAIO DE 2021.

INSTITUI A "SEMANA MUNICIPAL DO EMPREENDEDORISMO FEMININO", NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída e incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cuiabá, a "Semana Municipal do Empreendedorismo Feminino", a ser comemorada anualmente na semana do dia 19 de novembro.

Art. 2º A semana a que se refere o art. 1º será comemorada, anualmente, com a realização de feiras, workshops, palestras, oficinas ou outros eventos para divulgar as mulheres empreendedoras de Cuiabá.

Art. 3º Os recursos necessários para atender as despesas com a execução desta Lei serão obtidos mediante parcerias com empresas de iniciativa privada ou governamental, sem acarretar ônus para o Município.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 27 de Maio de 2021.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 8.441 DE 27 DE MAIO DE 2021.

ALTERA DO DECRETO Nº 7.732, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019 DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 41, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

DECRETA:

Art. 1º O art. 3º do Decreto nº 7.732, de 20 de dezembro de 2019, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

I – VEÍCULOS DE REPRESENTAÇÃO: veículos de uso exclusivo do Prefeito, Vice-Prefeito, Primeira Dama e dos titulares das Unidades Gestoras.

(...)"

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 27 de Maio de 2021.

EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 8.442 DE 28 DE MAIO DE 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO AOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

DECRETA:

Art. 1º Em conformidade com o , Art. 6, da LEI Nº 6617 de 15 de Janeiro de 2021, ficam abertos em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionados, da Prefeitura Municipal de Cuiabá crédito suplementar até o valor de R\$ 22 000.000,00 (Vinte e Dois Milhões Reais), conforme programa de trabalho constante do anexo I.

COD.	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR SUPLEMENTADO
79	09601 FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	22.000.000,00
Total		22.000.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art.1º decorrerão por anulação, conforme indicado no(s) Anexo(s) II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO ALENCASTRO, EM CUIABÁ, 28 DE MAIO DE 2021

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO

ANEXO I

ANEXO I				CRÉDITO ADICIONAL	DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR			
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:09601 - FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO					RECURSO DE TODAS AS FONTES			
PROGRAMA DE TRABALHO					E	NATUREZA	FTE	VALOR
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO				
12	365	0002	2020	REMUNERAÇÃO E ENCARGOS SOCIAIS DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO INFANTIL	F	319113	0101000000	4.850.000,00
12	361	0002	2053	REMUNERAÇÃO E ENCARGOS SOCIAIS DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	F	319113	0101000000	16.150.000,00
12	361	0002	2163	PAGAMENTO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO RETROATIVO E ELEVAÇÃO DE NÍVEL	F	319094	0101000000	1.000.000,00
TOTAL								22.000.000,00



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

C.M.C
Fls. 16
Rub. RM

LEI Nº 6.683 DE 27 DE maio DE 2021.

**INSTITUI A “SEMANA MUNICIPAL DO
EMPREENDEDORISMO FEMININO”,
NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída e incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cuiabá, a “Semana Municipal do Empreendedorismo Feminino”, a ser comemorada anualmente na semana do dia 19 de novembro.

Art. 2º A semana a que se refere o art. 1º será comemorada, anualmente, com a realização de feiras, workshops, palestras, oficinas ou outros eventos para divulgar as mulheres empreendedoras de Cuiabá.

Art. 3º Os recursos necessários para atender as despesas com a execução desta Lei serão obtidos mediante parcerias com empresas de iniciativa privada ou governamental, sem acarretar ônus para o Município.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 27 de maio de 2021.

**EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL**